



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009007-58.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada RAMILDE JOANA D'ARCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.365

Apelação Cível nº 1009007-58.2024.8.26.0066

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Ramilde Joana D'arca (Justiça Gratuita)

Comarca: Barretos

Juiz(a): Ricardo Truite Alves

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Ausência de prova da contratação impugnada. Sentença que reconheceu a irregularidade da contratação pois o banco não se desincumbiu apresentar o contrato impugnado. Condenação no pagamento em dobro do valor indevidamente descontado. Ausência de prova de violação à boa-fé pelo credor. Indevido pagamento em dobro. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Admitida compensação. Danos morais. Não configuração, mero dissabor. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 323/329, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos: *“JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente à reserva de margem de cartão de crédito aqui discutida; b) condenar o réu na devolução em dobro das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário da parte autora a partir de 30/03/2021 e de forma simples em relação às anteriores, referente ao contrato*

discutido nos autos, acrescidas de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação, observada a prescrição quinquenal; c) determinar o cancelamento do cartão de crédito vinculado à mencionada reserva; d) condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária com base no IPCA a partir da publicação da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Anote-se a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução nº CMN nº 5.171/24 Com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora, em virtude do contrato em questão, deverão ser devolvidos à parte ré acrescidos de correção monetária desde a data do recebimento, podendo ser compensados com quantia referente à condenação da parte ré, com as observações acima mencionadas. Sucumbente, arcará o banco réu com o pagamento integral das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.”.

A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 332/340), defendendo a legitimidade da contratação do cartão de crédito consignado. Alega que a autora estava plenamente ciente da operação e que a autorizou. Questiona a devolução em dobro dos valores descontados, argumentando que os descontos foram realizados conforme previsão contratual, sem qualquer má-fé. Sustenta também que não há prova de dano moral relevante, classificando os fatos como mero aborrecimento cotidiano. Além disso, solicita que a correção monetária e os juros de mora sejam computados a partir da data da sentença. Por fim, requer a compensação

dos valores já recebidos pela parte autora, visando evitar o enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls. 357/360.

Preparo recolhido as fls. 352.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento parcial.

A parte autora sustenta que não realizou junto ao banco réu o contrato n. 11207175 – cartão de crédito com reserva de margem consignável, no valor de R\$ 4.292,00 que desconta o valor de R\$ 125,00 desde junho de 2018. Requereu e a procedência da ação para que fosse determinado o cancelamento do cartão de crédito contratado, bem como a devolução em dobro dos valores descontado indevidamente do seu benefício e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco réu, por sua vez, sustentou que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, da qual teve ciência prévia das cláusulas contratuais contratada. Acenou para a impossibilidade de anulação do contrato. Alegou que o valor foi depositado na conta da parte autora. Apontou para a legalidade da contratação. Argumentou sobre a validade das contratações celebradas de forma eletrônica, com a existência de gravação da

confirmação da contratação. Discorreu sobre o pedido de obrigação de fazer. Comentou acerca dos danos materiais, da correção monetária e juros dos danos materiais, da necessidade de compensação, da repetição do indébito e dos danos morais. Pediu a total improcedência da ação.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Era ônus do banco réu comprovar a regularidade do contrato impugnado, todavia, desse ônus não se desincumbiu completamente, pois somente ele dispunha de condição técnica de providenciar referida prova em razão da impossibilidade e hipossuficiência da parte autora em produzir prova negativa em seu favor (prova diabólica).

Entendo que o banco réu, embora tenha apresentado às fls. 118/221 contratos e extratos bancários que afirma ser da parte autora, não obteve

êxito em demonstrar a existência da referida contratação.

Assim, o banco réu não comprovou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior:

O ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa. Aquele a quem a lei atribui o encargo de provar certo fato, se não exercitar a atividade que lhe foi atribuída, sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida na decisão judicial. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de Direito Processual Civil – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, páginas 1.126-1.127).

Portanto, no presente caso, verifica-se que o banco réu, ao contrário do alegado, não conseguiu provar a regularidade da contratação nem das cobranças em discussão. Assim, é correta a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a restituição dos valores descontados da parte autora.

A parte ré impugna sua condenação no pagamento em dobro do valor descontado.

Sobre a forma de restituição dos valores descontados indevidamente, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que procedeu aos descontos lastreada em contrato supostamente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, com a devida compensação pela parte autora em relação aos valores depositados em sua conta pela contratação do empréstimo, vez que a retenção em poder do consumidor configura enriquecimento ilícito.

No que concerne aos danos morais, o apelo do banco também merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e

interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desagradável o evento sofrido pela parte autora, que teve que buscar o Judiciário para ser atendido, não restou evidenciado que o ocorrido tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se, ainda, que não houve comprovação de que o banco réu negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou de que tenha havido cobrança excessiva ou vexatória, ou, ainda, de que os descontos comprometeram a subsistência da parte autora.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de

Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a condenação a restituição em dobro e danos morais, mantendo, quanto ao restante, o decidido na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida para afastar a condenação a restituição em dobro e por dano moral.

A parte autora obteve vitória parcial, justificando que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos igualmente entre as partes, fixando-se honorários de 20% do proveito econômico de cada uma. A obrigação de arcar com a sucumbência da parte autora fica suspensa enquanto ela for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 81.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator